



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894973 - PR (2020/0235802-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **GRAZIELA DE FATIMA ROCHA**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708**
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) - PR029330
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937
RECORRIDO : **MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123**
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433**
HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916**
CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.230/STJ. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS (CPC, ART. 833, IV E § 2º). CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão é saber se, à luz do art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015, a regra de impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória pode ser relativizada para pagamento de dívida não alimentar, inclusive quando a renda mensal do devedor for inferior a cinquenta salários mínimos.

2. O CPC de 2015 suprimiu a qualificação de “absolutamente impenhoráveis” constante do art. 649 do CPC de 1973, admitindo ser relativa a impenhorabilidade agora prevista no art. 833, podendo ser mitigada mediante ponderação entre a efetividade da execução e a menor onerosidade para o devedor, sob a diretriz da dignidade da pessoa humana.

3. A Corte Especial consolidou entendimento de que a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais independe da natureza do crédito e do valor dos ganhos recebidos pelo devedor, condicionando a garantia legal à não afetação da subsistência digna do executado e de sua família, além da prévia inviabilidade de outros meios executórios.

4. Assim, a impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória é relativa e pode ser mitigada, de forma excepcional, para pagamento de dívida não alimentar, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta salários mínimos, desde que preservada a subsistência digna do executado e de sua família e frustrados outros meios executórios previamente tentados.

5. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC, adota-se para o **Tema 1.230/STJ** a seguinte tese repetitiva:

A regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que:

(a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e

(b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a tese firmada neste repetitivo.

7. Recurso desprovido, com a fixação da tese repetitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 15/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, fixando, por maioria, a seguinte tese repetitiva no Tema 1.230/STJ: "A regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos, na redação da tese, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 15 de setembro de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894973 - PR (2020/0235802-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **GRAZIELA DE FATIMA ROCHA**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708**
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) -
 PR029330
 MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937
RECORRIDO : **COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO**
 MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
 PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123**
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433**
 HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
 LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
 LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS**
 CURIAE"
ADVOGADOS : **CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916**
 CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
 ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -**
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.230/STJ. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RELATIVIZAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015, a regra de impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória pode ser relativizada para pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda mensal do devedor for inferior a cinquenta salários mínimos; e (ii) saber se devem ser fixados critérios objetivos, fundados no princípio da proporcionalidade e na preservação do mínimo existencial, para orientar a excepcional penhora de percentual da remuneração, condicionando-a à inviabilidade de outros meios executórios e à avaliação concreta do impacto sobre a subsistência do devedor e de sua família.

2. O CPC/2015 suprimiu a qualificação de “absolutamente impenhoráveis”, evidenciando que a impenhorabilidade é relativa e pode ser mitigada mediante ponderação entre a efetividade da execução e a menor onerosidade para o devedor, sob a diretriz da dignidade da pessoa humana.

3. A Corte Especial consolidou que a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais independe da natureza do crédito e do valor recebido pelo devedor, condicionando-se à não afetação da subsistência digna do executado e de sua família, e à prévia inviabilidade de outros meios executórios.

4. A impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória é relativa e pode ser mitigada, de forma excepcional, para pagamento de dívida não alimentar, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta salários mínimos, desde que preservada a subsistência digna do executado e de sua família.

5. Mostra-se necessária a uniformização por critérios objetivos, aplicando o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), com preservação do mínimo existencial e delimitação de limites percentuais, tomando-se por referência normativa analógica os tetos de consignação previstos em lei.

6. Tese adotada para o **Tema 1.230/STJ**, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC:

(I) A relativização da regra da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, independentemente do valor percebido pelo devedor, é medida excepcional a ser adotada quando:

(i) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e

(ii) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

(II) Para tanto, devem, ser observados os seguintes critérios objetivos:

(i) um mínimo existencial digno será sempre impenhorável;

(ii) o valor excedente a cinquenta salários mínimos mensais será plenamente penhorável, inclusive em sua integralidade;

(iii) o valor situado entre o que corresponda a um mínimo existencial digno e os cinquenta salários mínimos mensais será relativamente penhorável, observando-se um limite percentual máximo na faixa entre 45% (quarenta e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração situada dentro do mencionado intervalo; e

(iv) quanto maior a essencialidade do objeto que constitui o crédito do credor maior poderá ser o percentual de constrição da verba remuneratória do devedor, observado sempre o percentual máximo admitido.

7. No caso concreto, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a tese firmada neste repetitivo.

8. Recurso desprovido, com a fixação da tese repetitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual confirmou decisão que acolhera o pleito de penhora de percentual de 20% do rendimento líquido da recorrente, por entender que a renda da executada revelasse suficiente para permitir a constrição sem prejuízo da garantia da sua subsistência e de sua família com dignidade.

O referido aresto está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E RAZOABILIDADE. PENHORA QUE NÃO AFETA, EM PRINCÍPIO, A DIGNIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA PARA ADMITIR A PENHORA DE 20% DO SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA.

“A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.” (STJ, AgInt no REsp 1518169/DF, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, D Je 22/06/2017). RECURSO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a ora **RECORRENTE** alega que o acórdão recorrido, além de incorrer em divergência jurisprudencial, violou o art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo, para tanto, que *"somente se poderia relativizar o art. 833, IV do CPC se a agravante: Se a recorrente devesse à recorrida prestações alimentícias ou qualquer outra verba de caráter alimentar; Se a recorrente recebesse vencimentos, proventos, salário, rendimentos de quaisquer natureza superior a 50 salários mínimos mensais"*. Afirma que: **(i)** a verba executada não possui natureza alimentar e a remuneração percebida pela recorrente não ultrapassa 50 salários mínimos; **(ii)** o acórdão recorrido baseou-se na suposição de que a renda da executada permitiria a penhora sem comprometer sua dignidade, mas a recorrente argumenta que essa renda não é suficiente para uma vida digna; **(iii)** o recurso especial busca demonstrar que a exceção aplicada pelo Tribunal não está prevista nas formas legais de relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares.

Requer, com isso, seja reformada a decisão que deferiu a penhora de 20% dos seus rendimentos líquidos, por contrariar o art. 833, IV, e § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 205/222.

Admitido o recurso na origem como representativo da controvérsia, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Já neste Tribunal, o então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO reconheceu a relevância da matéria em discussão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, recomendou a submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou a distribuição do feito.

Conclusos os autos, este Relator propôs, no âmbito desta Corte Especial, a **AFETAÇÃO DO SEGUINTE TEMA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS**

REPETITIVOS: "Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos".

A afetação foi acolhida pelo colegiado, conforme acórdão de fls. 314/322.

Instado a se manifestar, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no parecer de fls. 330/342, manifestou-se, nos termos do seguinte resumo:

- *Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, do CPC, apontando violação ao art. 833, inciso IV e §2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.*
- *Tese sugerida para os efeitos do art. 1.040, do CPC: É relativa a impenhorabilidade, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC, das verbas de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família.*
- *Acerca do caso concreto, por estar em total harmonia com a tese repetitiva ora sugerida, nenhuma censura merece o v. acórdão recorrido, cujo entendimento foi no sentido de que "O pleito de penhora de percentual foi formulado comporta deferimento, fixando-se o percentual de 20% de seu rendimento líquido, visto que a renda da executada se revela aparentemente suficiente para permitir a constrição sem prejuízo da garantia da sua subsistência com dignidade."*
- *Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu não provimento.*

Na sequência, este Relator admitiu o ingresso no feito do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - IBDP -, da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na condição de *amicus curiae*, com a devida abertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação (art. 138 do CPC).

Na petição de fls. 345/467 e 551/552, a **FEBRABAN** solicita que o STJ firme tese no sentido de que *"é relativa a impenhorabilidade, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC, das verbas de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família"*. Pondera, nesse contexto: **(i)** o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, previsto no Código Civil e no CPC, deve ser ponderado com a dignidade da pessoa humana, permitindo a penhora de parte do salário em situações específicas; **(ii)** *"a impenhorabilidade não pode ser utilizada como subterfúgio para prejudicar a satisfação do legítimo direito de crédito da parte credora, tampouco premiar a conduta dolosa de devedores contumazes ou de má-fé"* **(iii)** há precedentes do STJ, mesmo antes da edição do CPC/2015, que já relativizaram a impenhorabilidade de verbas salariais. Cita, na oportunidade, o REsp 1.356.404/DF (Rel. Min. Raul) - tratou de crédito e débito alimentar (honorários advocatícios); REsp 1.741.001/PR; REsp 1.658.069/GO e EREsp 1.518.169/DF, da Corte Especial; **(iv)** após, a vigência do CPC de 2015, a Corte Especial firmou a orientação de que se admite a *"relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza*

da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023); (v) a atual legislação processual permite maior flexibilidade na aplicação das regras de impenhorabilidade; (vi) o teto de 50 salários mínimos (que argumenta ser super a R\$70.000,00 - setenta mil reais) é inadequado para a realidade brasileira, pois a maioria dos trabalhadores formais recebe bem abaixo desse valor, de maneira que a relativização da regra de impenhorabilidade é necessária para garantir a efetividade das execuções. Traz, para tanto, levantamento RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do Ministério do Trabalho e Emprego, realizado no ano de 2022; (vii) a manutenção da impenhorabilidade absoluta pode impactar negativamente o mercado de crédito, aumentando a inadimplência e o spread bancário, e que a relativização pode contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país; (viii) a relativização da impenhorabilidade pode reduzir o spread bancário, estimular o mercado financeiro e gerar impactos positivos na economia, como a criação de empregos e aumento da arrecadação tributária.

Por sua vez, na petição de fls. 468/545 e 548/549, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL** manifesta seu entendimento no sentido de que: (i) a exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial, apenas permite a penhora de valores que superem cinquenta salários mínimos; (ii) *"a imunidade executiva de tais verbas é precária e apenas permanece durante o período de remuneração, de modo que eventuais "sobras" do período de remuneração tornam-se suscetíveis à penhora e expropriação"*; (iii) *"seria necessária a prova das despesas do devedor com a sua subsistência e de seus familiares, incluindo despesas com moradia, alimentação, educação, despesas médicas, dentre outras. E tal análise deveria ser feita mês a mês diante da possibilidade de variação das necessidades do devedor e seus familiares, como, por exemplo, a necessidade de arcar com uma urgência médica pontual (...). Aliás, no EREsp 1.874.222/DF o STJ reconheceu a possibilidade de penhora, mas 'Considerando, porém, que não se chegou a analisar o impacto que a pretendida penhora de 30% da verba salarial do devedor teria no caso concreto, devem os autos retornar à origem para que o pleito seja analisado com base no entendimento aqui fixado'."*; (iv) na hipótese de mitigação da impenhorabilidade, *"deve recair sobre o exequente o ônus da prova da presença das circunstâncias fáticas aptas a autorizá-la em concreto, dependendo eventual decisão de inversão do ônus da prova de fundamentação adequada, com a garantia de oportunidade ao executado para que comprove que o bloqueio irá afetar a sua subsistência e de sua família"*; (v) a regra de impenhorabilidade promove a segurança jurídica, essencial para garantir previsibilidade e eficiência no sistema jurídico, de maneira que qualquer alteração dessa regra deve ser feita pelo legislador, não pelo Judiciário; (v) *"eventual inaplicabilidade da regra, equivalente, nos termos da Súmula Vinculante n. 10 STF à afirmação de sua inconstitucionalidade, depende da observância da competência constitucional para exercício de tal juízo"*.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL manifestou-se às fls. 522/523, argumentando, em suma, que a decisão pode impactar as finanças públicas, pois envolve créditos de natureza não alimentar, como honorários advocatícios, em que o Estado é credor. Alega que a impenhorabilidade é uma exceção e que a relativização pode aproximar o credor da satisfação do crédito, sem comprometer a dignidade do devedor.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, admitida também como *amicus curiae*, defende que a regra de impenhorabilidade deve ser mantida, exceto nas hipóteses expressamente previstas no §2º do art. 833 do CPC. Argumenta que a norma é clara e não permite super interpretação, devendo ser aplicada conforme seu texto literal, sem flexibilização por parte do Judiciário. A DPERJ enfatiza que as limitações ao poder de executar são impostas pelo legislador, como forma de proteger o devedor e garantir sua dignidade. Argumenta que o Judiciário não deve substituir a ponderação já realizada pelo legislador, respeitando a separação de poderes e a segurança jurídica. Afirma que o afastamento da norma do art. 833, §2º, do CPC somente seria possível mediante declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

- I -

O TEMA SOB APRECIÇÃO

O tema a ser debatido nestes recursos especiais repetitivos diz respeito à interpretação a ser dada ao disposto no **art. 833, § 2º, do CPC de 2015**, no tocante à **possibilidade de relativização e mitigação da regra de impenhorabilidade** indubitavelmente nele prevista, a fim de **possibilitar a excepcional penhora de verba de natureza remuneratória para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, especialmente quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos**.

A referida **norma do Código de Processo Civil - CPC**, a ser submetida aos métodos de hermenêutica jurídica por esta Corte de Justiça, está assim redigida:

*Art. 833. São **impenhoráveis**:*

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º .

(...)

- II -

A NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DO TEMA

De início, importa registrar, sem maiores delongas, que a interpretação adequada da supra transcrita regra de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, expressão aqui abrangente de outras quantias recebidas ou auferidas pelo devedor e destinadas ao sustento próprio e de sua família, é questão precipuamente infraconstitucional, assim compreendida por esta Corte Superior desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, contendo regra de semelhante teor, em seu art. 649.

Corroborando essa premissa, o eg. Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, manifestou-se no sentido de que a matéria acerca da possibilidade de penhora de verbas salariais **está situada no contexto normativo infraconstitucional**, mais precisamente no Código de Processo Civil, de forma que **eventuais ofensas à Constituição Federal seriam meramente indiretas ou reflexas (ou mediatas)**.

Nessa mesma linha de intelecção, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.05.2020. EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE DEU À LUZ DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a discussão acerca da possibilidade de penhora parcial de salário demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(ARE 1193882 AgR-EDv-ED-AgR, Relator(a): Min. **EDSON FACHIN**, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. SATISFAÇÃO DE DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DE REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 279/STF. APELO EXTREMO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.

(...)

6. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1413514 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER** (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.. PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS. SATISFAÇÃO DE DÉBITO EM EXECUÇÃO. CAUSA DECIDIDA SOB AVALIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371 RG).

1. Eventual superação de decisão mediante a qual deferida a penhora de percentual de proventos de aposentadoria impõe a avaliação dos fatos e das provas dos autos bem assim da interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(RE 1304286 ED-AgR, Relator(a): Min. **NUNES MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 08-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022)

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. **Penhora de proventos de aposentadoria. Matéria infraconstitucional.** 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 830636 AgR, Relator(a): Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 24-02-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

Em tais circunstâncias, **não prospera alegação de que a interpretação, seja restritiva ou ampliativa, da regra do art. 833, IV e § 2º, do CPC de 2015, por este Superior Tribunal de Justiça, equivaleria ao afastamento da incidência do referido dispositivo legal e, pois, à sua declaração de inconstitucionalidade, sem a necessária observância da cláusula de reserva de plenário, em violação à Súmula Vinculante 10/STF.**

Ao contrário, como dito alhures, a questão é essencialmente de correta interpretação do alcance e do âmbito de aplicação, no ordenamento jurídico pátrio, da norma processual inserta no citado art. 833, IV e § 2º, do CPC de 2015.

- III -

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Tratando-se, pois, de matéria predominantemente infraconstitucional, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, como Corte uniformizadora do direito processual federal, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/1973, debruçou-se na interpretação do referido regramento, o qual, então, estava assim redigido:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)

Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, a norma passou a ter a redação acima já transcrita e ora replicada, apenas para facilitar a comparação, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

(...)

Conforme se vê, houve nítida **mudança na própria condição da impenhorabilidade prevista na Lei Processual Civil**, a qual anteriormente, no CPC de 1973, contemplava um *rol de impenhorabilidades qualificadas como absolutas* e, no Novo Código, evoluiu para um *elenco de simples impenhorabilidades*, sem o reforço daquela qualificação de "absoluta", ou seja, incondicional, cabal, categórica.

Nesse contexto, a consequência da alteração legislativa é claramente sugestiva de que a Nova Lei Processual confere ao aplicador da norma maior margem de liberdade para mitigar e relativizar a regra da impenhorabilidade em situações concretas outras que tenha sob exame, além daquelas já expressamente contempladas na própria lei.

Revela, com isso, haver o Código Fux assimilado a construção pretoriana erigida, ainda sob a disciplina do Código Buzaid, que ampliava as exceções legais, em determinadas situações em que se entendia justificada a medida.

Diante desse quadro normativo, tem-se que, mesmo sob a égide do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte Superior caminhou no sentido de prestigiar a relativização da regra de impenhorabilidade absoluta prevista no revogado art. 649 daquele diploma processual.

Nesse sentido, a título exemplificativo, citam-se julgados Turmários:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.514.931/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 6/12/2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

(...)

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1.547.561/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não

alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

4. *Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *Recurso especial conhecido e não provido.*

(REsp 1.658.069/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017)

Posteriormente, esta eg. **CORTE ESPECIAL**, também interpretando ainda o Código revogado, mas já fazendo alusão ao CPC de 2015, no julgamento dos **EResp 1.582.475/MG**, de relatoria do eminente **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade absoluta de vencimentos e outras verbas de caráter remuneratório pode ser excepcionada, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, por meio da análise das peculiaridades de cada caso concreto, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Eis a ementa desse v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. *Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.*

2. *Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.*

3. *A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.*

4. *O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.*

5. *Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.*

6. *A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*

7. *Recurso não provido.*

(EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018)

Na mesma senda evolutiva, mais recentemente, agora já interpretando o disposto no art. 833, IV e § 2º, do CPC vigente, a egrégia **CORTE ESPECIAL**, no julgamento do **EResp 1.874.222/DF**, de relatoria do eminente **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, viabilizou semelhante ampliação do alcance da norma de exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, para possibilitar **a excepcional penhora de verba salarial, para garantia de dívida não alimentar, mesmo quando o devedor perceba ganhos inferiores a 50 salários mínimos, desde que restem inviabilizados outros meios executórios e, observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, não haja comprometimento da subsistência do devedor e de sua família.** O referido acórdão está assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EResp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

Consta do voto condutor do aludido precedente, *in litteris*:

A divergência reside, pois, na hipótese de pagamento de dívida de natureza não alimentar e consiste em definir se a impenhorabilidade está condicionada apenas à garantia do mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família ou se, além disso, há que ser observado o limite mínimo de 50 salários mínimos recebidos pelo devedor.

Ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do art. 833, o novo Código de Processo Civil passa a tratar a impenhorabilidade como relativa, permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade.

Esse juízo de ponderação entre os princípios simultaneamente incidentes na espécie há de ser solucionado à luz da dignidade da pessoa humana, que, diga-se de passagem, resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Penso que a fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família. Nesse sentido, merece destaque a doutrina de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, in verbis:

Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente. (Curso de direito processual civil: execução. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, v. V, 2018, p. 849/850.)

Portanto, mostra-se possível a relativização do § 2º do art. 833 do CPC/2015, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família (...).

Atualmente, a jurisprudência deste Tribunal Superior segue aplicando o mencionado entendimento, admitindo a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e de o valor recebido pelo devedor ser inferior a 50 salários mínimos. Apenas a título ilustrativo, citam-se as ementas dos seguintes **julgados mais atuais dos órgãos fracionários desta Corte Superior** que corroboram o raciocínio acima e demonstram a uniformização da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMPROMETIMENTO DA RENDA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de deferimento da penhora em virtude da constatação do comprometimento da renda da agravada demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.653.703/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PENSÃO POR MORTE. DESBLOQUEIO DETERMINADO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

*1. Como cediço, "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a **regra geral da impenhorabilidade** dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por*

*liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal **poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família***" (AgInt no REsp n. 2.067.117/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2023). A propósito: EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.318.451/RN, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2023.

2. Caso concreto em que a Corte estadual firmou a compreensão de que "é indubitável que a pensão percebida pelas agravantes tem natureza eminentemente alimentar, o que determina a inviabilidade de apreendê-la judicialmente para liquidar a dívida exequenda" (fl. 337), eis que, na hipótese vertente, "a constrição de trinta por cento (30%) do benefício previdenciário por certo comprometerá a subsistência das ora agravantes" (fl. 338).

3. Rever a premissa contida no acórdão recorrido de que a realização da penhora, tal como pretendida pela parte agravante, teria o condão de comprometer a subsistência das agravadas, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.098.999/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DOS DEVEDORES. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).

2. No caso, não ficou demonstrada a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos vencimentos.

3. Agravo interno provido para reformar a decisão agravada, no sentido de negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 2.102.195/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PERCENTUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares"

(*EResp 1.874.222/DF*, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, *CORTE ESPECIAL*, DJe de 24/5/2023).

3. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

4. *No caso, não ficou demonstrada a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade do crédito previdenciário. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.*

5. *O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n. 284 do STF).*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 2.566.923/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

Das transcrições dos julgados supra, é possível inferir que, *nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, apenas sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto é que o julgador poderá admitir a penhora de verba salarial ou limitá-la a percentual razoável desses ganhos, sem agredir as garantias constitucionais e legais do executado em seu núcleo essencial.*

- IV -

A REPERCUSSÃO NOS JULGADOS DE OUTROS TRIBUNAIS E NO PRÓPRIO STJ

Após as decisões da eg. Corte Especial nos citados **EResp 1.582.475/MG**, de relatoria do eminente **Ministro BENEDITO GONÇALVES** (DJe de 16/10/2018), e **EResp 1.874.222/DF**, de relatoria do eminente **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** (DJe de 24/5/2023), os Tribunais pátrios também puderam evoluir em seus julgados.

Colhendo-se dados contidos nos **sítes oficiais dos Tribunais de Justiça**, foi possível perceber que os aludidos precedentes firmados por esta Corte Especial foram capazes de solucionar boa parte das controvérsias surgidas nas instâncias ordinárias, permitindo-se a penhora de parcelas remuneratórias de devedores para quitar obrigações não alimentares.

Todavia, diante da ausência de fixação de critérios mais objetivos e claros acerca do modo como poderia ser realizada tal flexibilização da regra da impenhorabilidade, acabaram surgindo outras questões nos julgamentos dos casos concretos nos Tribunais afora, o que levou a **soluções variadas pelo País, fixando-se parâmetros em cada Estado.**

Nesse diapasão, pelo menos dois Tribunais de Justiça tomaram a iniciativa de **buscar uma uniformização mais abrangente do tema**, utilizando o instrumento do **incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).**

De um lado, o eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no âmbito de sua **2ª Seção Cível**, concluiu *ser permitida, de forma excepcional, a penhora de salário para pagar dívida não alimentar*, desde que: **(i)** o percentual **não ultrapasse o limite de 30% da verba líquida percebida** pelo devedor; e **(ii)** seja **preservado valor que assegure a subsistência digna** do devedor e de sua família, *in litteris*:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL - INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO - FASE DE ADMISSÃO DO INCIDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADMISSÃO - FASE SUPERADA - PENHORA DE SALÁRIO - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR - LIMITE DE MONTANTE RECEBIDO PELO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - TESE JURÍDICA FIXADA.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade quando a intimação, nos processos judiciais eletrônicos, ocorra por meio de consulta eletrônica realizada pela parte, mesmo para as entidades que gozam da prerrogativa de notificação pessoal.

- Superada a fase de admissão, não é mais cabível alegar a inobservância dos requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil, máxime quando sua presença foi reconhecida pelo Órgão Julgador na primeira fase do procedimento.

- No julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para discutir a respeito da penhora de salário, o Tribunal fixa a seguinte tese: é permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

(TJMG - IRDR - Cv 1.0182.16.001439-1/001, Relator(a): Des. Juliana Campos Horta, 2ª Seção Cível, j. em 26/6/2023, publicação da súmula em 05/7/2023)

A Corte Mineira chegou ao percentual máximo de penhora de 30% (trinta por cento) sobre a verba salarial levando em consideração o percentual previsto para descontos permitidos para empréstimos concedidos a aposentados, pensionistas e servidores públicos (v. Lei 10.820/2003, *dispondo sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento*). Ressalte-se que, atualmente, a lei autoriza descontos e retenções máximas de 45% (quarenta e cinco por cento), mas isso parece ainda não ter sido levado em consideração pelo Tribunal estadual.

Por sua vez, o eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** também permitiu a mitigação da regra de impenhorabilidade dos salários com o limite de 30% sobre os vencimentos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

– INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – PENHORA DO PERCENTUAL DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 833, IV DO CPC – TESE JURÍDICA FIXADA.

Admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil, como forma de garantir satisfação da dívida não alimentar, limitada a 30% do salário do devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor, ficando tal análise a critério casuístico do Juiz.

(TJMS - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1403693-36.2019.8.12.0000, Campo Grande, Seção Especial - Cível, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j. em 04/3/2022, p: 10/3/2022)

O ilustre Relator, na Corte local, afirmou ser descabido falar-se "em impenhorabilidade absoluta, devendo-se apenas ter a cautela de analisar caso a caso, limitando

os descontos em até 30% dos valores recebidos. Assim, enquanto as dívidas contraídas anteriormente serão quitadas, restarão 70% dos proventos para serem administrados da forma como melhor convier ao executado", de maneira que a constrição não comprometa a subsistência do devedor e de sua família.

Por seu lado, o eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO**, casuisticamente, tem fixado ora o **percentual máximo de 20% do salário do devedor** (N.U 1000235-93.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, j. em 19/3/2025, Publicado no DJE 21/3/2025), ora admite o **percentual de 30%** (N.U 1036672-70.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, j. em 12/3/2025, Publicado no DJE 15/3/2025). E há casos em que entendeu que o percentual máximo possível de penhora seria de **15% da verba salarial do executado** (N.U 1001540-15.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado, j. em 11/3/2025, Publicado no DJE 14/3/2025).

Outrossim, diversos outros Tribunais, ao relativizarem a regra do § 2º do art. 833 do CPC, também têm permitido a penhora de, pelo menos, **até 30% do salário do devedor** para pagamento do débito executado. Há julgado, por exemplo, do **TJ/PR** ((TJPR - 18ª Câmara Cível - 0126965-65.2024.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - j. em 24.3.2025).

O eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a seu turno, por sua 34ª Câmara de Direito Privado, **adotou critério numérico**, estabelecendo: "*(i) há presunção absoluta de que a penhora da parcela de renda mensal que ultrapasse os 50 salários mínimos não malfere o mínimo existencial do executado; (ii) há presunção hominis (decorrente do que normalmente acontece) de que a penhora de qualquer parcela de quem recebe até cinco salários mínimos retirará do executado o mínimo necessário à sua subsistência, vulnerando sua dignidade humana; (iii) a penhorabilidade da renda excedente a cinco salários mínimos demanda o exame das particularidades da hipótese sob julgamento, tais como a idade do executado e a existência de dependentes econômicos; (iv) quanto menor for a renda do executado, menor será o percentual de penhora tido como razoável*".

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de penhora do salário da executada. Análise em contraste do CPC/1973 em face do CPC/2015. Art. 649 do CPC/73 que qualificava os salários como "absolutamente impenhoráveis". Supressão do vocábulo "absolutamente" no novo texto legal (art. 833, inciso IV, do CPC), o qual abriu espaço interpretativo na direção da penhorabilidade de verba alimentar para excussão de crédito não alimentar, embora não excedente a cinquenta (50) salários mínimos. Técnica da mitigação-relativização-flexibilização. Admissibilidade excepcional, a qual depende das circunstâncias fáticas do caso concreto. Cautela. Busca de atender ao interesse do credor (art. 797) em conciliação com o meio menos gravoso (art. 805). Mínimo existencial. Rol explicativo de precedentes do C. STJ. Tabelas e grupos de julgados. Primeiro grupo que crava que é inadmissível a excussão por não estar demonstrada

situação excepcional que a justificasse. Segundo grupo de julgados que mantém a impenhorabilidade de salários inferiores a seis salários mínimos no tom da preservação do mínimo existencial e no vértice do princípio fundamental dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), em paralelo à segurança alimentar do devedor. Terceiro grupo que autoriza a constrição da renda salarial a partir de cinco-seis salários mínimos, nos percentuais entre 5% e 30%, com a aplicabilidade da mitigação-relativização-flexibilização. Mecânica do cálculo. Zona cinzenta que deve ser equacionada caso a caso. Situação concreta: executada que auferia renda inferior a três salários mínimos. Impenhorabilidade categórica. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247856-73.2022.8.26.0000; Relator: Des. **Rômulo Russo**; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/7/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

Noutra via, segundo identificou a imprensa especializada, como o CONJUR, foram encontrados acórdãos nos quais se admitiu a penhora de parte do salário de pessoas que recebem valores módicos. Assim, a "3ª Câmara Cível do **TJ-BA**, por exemplo, considerou **adequada a penhora de 20% do salário de uma devedora que recebe R\$ 1,9 mil por mês**, de modo a fazer o pagamento da dívida sem comprometer sua existência digna, segundo os julgadores. A 1ª Câmara Cível do **TJ-TO** mandou penhorar **30% do salário de uma servidora pública que ganha R\$ 3,9 mil**. E a 2ª Câmara Cível do **TJ-PI** entendeu ser possível a penhora de **30% dos vencimentos de uma pessoa que recebe R\$ 2,7 mil**, até quitar a dívida, que naquele momento era de R\$ 39,2 mil" (<https://www.conjur.com.br/2024-fev-19/tribunais-estaduais-permitem-penhora-de-salarios-mas-falta-uniformizar-criterios/>).

No âmbito desta **CORTE DE JUSTIÇA**, alguns julgados interessantes podem ser mencionados para ajudar a **elucidar quais os critérios poderiam ser considerados hábeis a garantir a penhora da verba salarial**, sem comprometer a renda do devedor e ao mesmo tempo garantir o adimplemento da obrigação de pagar.

Por exemplo, há acórdãos que já sinalizaram ser viável a **constrição de percentuais de 10%, 20% ou mesmo 30% da remuneração do executado**, dependendo da análise, no caso concreto, do real comprometimento da renda do devedor, do valor da dívida e do valor da verba salarial percebida pelo devedor. Citam-se, exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim,

a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.

3. No caso concreto, **a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.**

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1.732.927/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 22/3/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva (AgInt no AREsp 1.784.691/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/7/2021).

2. No caso, o eg. Tribunal a quo deu parcial provimento ao agravo de instrumento da ora agravada, para, considerando o elevado valor dos proventos do ora agravante o longo tempo desde a constituição do crédito da ora agravada, **autorizar a penhora de 30% dos proventos do agravante, nos autos de cumprimento de sentença em ação de indenização.**

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.892.740/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As pretensões do recorrente não é por mera qualificação jurídica do quadro fático-probatório desenhado pela segunda instância, mas sim por sua reapreciação, o que é mesmo vedado no julgamento de recurso especial por esta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022).

3. O julgado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o entendimento é de que é cabível a penhora de até 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor quando essa medida não prejudicar seu mínimo existencial - óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.105.979/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Extrai-se do julgado a possibilidade de penhora do limite de 30% (trinta por cento) sobre a importância líquida recebida, até o valor da dívida em aberto. Justificou-se que somente é impenhorável o montante necessário à sobrevivência do devedor, perdendo o que sobejar esse caráter, e que tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com a "jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no REsp 1.990.171/DF, relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.102.674/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. PENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL PARA GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares" (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).

3. Na hipótese, comprovou-se que o agravado envidou todos os esforços para localizar bens passíveis de constrição, sendo infrutíferas as tentativas, ao passo que o agravante não cumpriu a obrigação de pagamento da indenização por danos material e moral, nem indicou bens à penhora, de modo que **não se afigura incorreta a determinação da Corte de origem de reduzir o percentual penhorável para 20% (vinte por cento) do salário líquido, até o limite da execução, permitindo-se ao credor receber o valor exequendo, sem prejuízo à dignidade pessoal do devedor.** Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Nesse contexto, é oportuno que esta Corte Superior de Justiça **avance**, no julgamento deste Recurso Especial Repetitivo, debruçando-se **de forma mais aprofundada sobre a controvérsia**, trazendo, **além da tese central de relativização da impenhorabilidade da verba salarial, também alguns critérios mais objetivos e claros que possam nortear os Tribunais do País na condução da questão**, ensejando maior **uniformidade** aos julgados.

- V -

APRECIÇÃO CRÍTICA ÀS DISPOSIÇÕES DO CPC SOBRE O TEMA

É assim, nesse *atual contexto, de relativização da impenhorabilidade de quantias recebidas ou auferidas pelo devedor e destinadas ao sustento próprio e de sua família*, que devem ser analisadas agora as disposições do **Código de Processo Civil** quanto à proteção das denominadas **verbas remuneratórias ou salariais**, abrangentes de "*vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal*" (**CPC, art. 833, IV, e § 2º**).

De fato, como o *caput* do artigo 833 já não emprega o advérbio "absolutamente" antecedendo o adjetivo "impenhorável", mostra-se correto entender que o elenco de bens, direitos e créditos arrolados na regra processual do novo Código passou a admitir criteriosa mitigação da condição da impenhorabilidade, caso a caso.

Ademais, uma outra questão mostra-se relevante na interpretação da norma em apreço. Na vigência do *Codex* revogado, havia, além da já referida expressão "*absolutamente impenhoráveis*", previsão expressa de uma única exceção à regra de impenhorabilidade de verbas remuneratórias, nas hipóteses de *pagamento de prestação alimentícia* (art. 649, IV e § 2º).

Tal excepcionalidade singular veio a ser **ampliada no Código de Processo Civil atual**, quando o **§ 2º do art. 833 passou a afastar**, explicitamente, **a regra de impenhorabilidade de verbas remuneratórias em duas hipóteses**: (i) a primeira também relacionada à pagamento de **prestação alimentícia**, acrescentando a expressão "*independentemente de sua origem*"; e (ii) a segunda, nos demais casos de pagamentos de créditos **não alimentares**, relativamente "*às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais*", retirando, assim, a impenhorabilidade nesse elevado patamar de rendimento.

Portanto, assim como o Código de 1973, o atual também trouxe, por si mesmo, expressas **exceções à regra da impenhorabilidade**, como se vê, por exemplo, nos §§ 2º de cada dispositivo transcrito para efeito comparativo. Essas exceções devem ser analisadas, portanto, à luz dos **princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana**, bem como da garantia do direito de propriedade.

Em **relação às verbas remuneratórias** mencionadas no **inciso IV do art. 833 do CPC/2015 e à quantia depositada em caderneta de poupança (inciso V)**, houve, na previsão legal, uma **ampliação das exceções à impenhorabilidade, possibilitando-se a constrição desses direitos e créditos para o pagamento de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem"**.

Então, a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (entre outras verbas inerentes à remuneração do trabalho), a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, foi mitigada por amplas exceções previstas na própria lei, inclusive no aludido § 2º do art. 833, que admite a penhora para pagamento de prestações alimentícias, qualquer que seja a sua origem.

Porém, não é apenas essa a inovação.

O CPC de 2015 avançou **afastando a impenhorabilidade** prevista *"nos incisos IV e X do caput"* para as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, mesmo para pagamento de créditos não alimentares.

Então, já não há maior dificuldade na interpretação e aplicação da parte final do § 2º do art. 833 do CPC, pois: se o devedor perceber mensalmente importância que exceda a cinquenta salários mínimos a penhora poderá incidir normalmente sobre o montante excedente.

Nessa hipótese, tem-se o total afastamento da regra de impenhorabilidade das verbas remuneratórias, sem nenhuma controvérsia. Será possível, inclusive, penhorar-se a totalidade (100%) das verbas que excederem o patamar de cinquenta salários mínimos.

Contudo, essa previsão do texto da lei parece não refletir a realidade da população brasileira, na qual apenas um número ínfimo de pessoas recebe quantia mensal que exceda cinquenta salários mínimos. Isso equivale, neste ano de 2025, a R\$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), tendo em vista que o valor do salário mínimo vigente é R\$1.518,00 (hum mil e quinhentos e dezoito reais).

Num país como o Brasil, em que há grave desigualdade na distribuição de renda, somente uma minoria da população alcança um padrão de renda tão elevado, recebendo importância mensal em patamar superior aos exorbitantes cinquenta salários mínimos, previstos na lei.

Segundo dados da **Síntese de Indicadores Sociais 2023**, pesquisa do IBGE que traça um perfil das condições de vida da população brasileira, *"a maioria da população brasileira (60,1%) vivia com até um salário mínimo per capita por mês em 2022, enquanto 31,8% tinham renda entre um e três salários mínimos per capita mensalmente e 8,1% receberam mais de três salários mínimos per capita por mês (...). A análise de rendimentos pelas classes de salários é uma das formas de avaliar a desigualdade na sociedade brasileira, que aparece entre as grandes regiões e também entre as unidades da federação"*.

E mais:

Com efeito, a exceção à regra geral de impenhorabilidade passou a atingir não apenas os débitos de natureza alimentar, mas também outros tipos de débitos.

Quatro Estados brasileiros – Maranhão, Alagoas, Paraíba e Amazonas – têm mais de 80% de sua população com renda de até um salário mínimo per capita por mês.

*Na outra ponta, o **Distrito Federal** se destaca com a maior parcela entre os que receberam os maiores rendimentos: 22,6% da população recebe mais de três salários mínimos per capita por mês, ante 8,1% na média nacional.*

*Ao mesmo tempo, **Santa Catarina e Rio Grande do Sul** se destacam com parcelas expressiva do grupo com renda per capita mensal entre um e três salários mínimos, de 50,0% e 44,4%, respectivamente. São os únicos Estados em que o grupo que nessa faixa de renda supera o daqueles com renda de até um salário mínimo per capita por mês.*

A pesquisa também faz recortes ainda menores para avaliar o rendimento do país por classes de salário. Um em cada dez brasileiros (10,8%) da população – ou 23,2 milhões de pessoas – viviam em 2022 com até o valor de um quarto de salário mínimo per capita mensal (R\$ 303) e 29,6% - cerca de 63,8 milhões de pessoas - com até meio salário mínimo per capita (cerca de R\$ 606).

*Aqui também ficam claras as **diferenças regionais: no Nordeste e no Norte do país, a parcela da população que vivia com até meio salário mínimo de renda mensal era de 48,5% e 44,9% da população, respectivamente, enquanto, na Região Sul, era somente 15,5%.***

No outro extremo, 8,1% da população brasileira – ou 17,4 milhões de pessoas – tinham rendimento per capita superior a três salários mínimos (R\$ 3.636). Nas Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, 10,8%, 10,5% e 10,2% da população, respectivamente, estava nessa faixa de rendimento, enquanto na Região Nordeste, apenas 3,5%.

(<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/12/06/ibge-60-pontos-percentuais-dos-brasileiros-vivem-com-at-1-salrio-mnimo-por-ms.ghml>)

No segundo trimestre do ano de 2024, por sua vez, o IBGE apurou que os trabalhadores brasileiros receberam, em média, cerca de R\$3.225,00, por mês. Esse foi o rendimento real habitual de todos os trabalhos registrado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, do IBGE (<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/massa-salarial/>). Já o rendimento domiciliar per capita do brasileiro em 2024 foi de R\$2.069,00 segundo o IBGE. Esse valor variou de R\$1.077,00 no Maranhão a R\$3.444,00 no Distrito Federal ([https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42761-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2024-para-brasil-e-unidades-da-federacao#:~:text=O%20rendimento%20domiciliar%20per%20capita,R\\$%203.444%20no%20Distrito%20Federal.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42761-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2024-para-brasil-e-unidades-da-federacao#:~:text=O%20rendimento%20domiciliar%20per%20capita,R$%203.444%20no%20Distrito%20Federal.))

É importante acrescentar, ainda, que, em edição especial da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada 19 de abril de 2024, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi informado:

Em 2023, os 10% da população brasileira com maiores rendimentos domiciliares per capita tiveram renda 14,4 vezes superior à dos 40% da população com menores rendimentos. Essa diferença é a menor já registrada no Brasil. Os dados fazem parte de uma edição especial da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada nesta sexta-feira (19) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O levantamento mostra que os 10% da população com maior rendimento domiciliar por pessoa tiveram, no ano passado, renda mensal média de R\$ 7.580. Já os 40% dos brasileiros com menor rendimento obtiveram R\$ 527. Ambos os valores são os maiores registrados para cada faixa de renda.

Em comparação mais extrema, o 1% da população com maior rendimento tinha renda mensal (R\$ 20.664) que chegava a 39,2 vezes à dos 40% de menor renda. Em 2019, a diferença era de 48,9 vezes – a maior já registrada.

Com base nesses dados, percebe-se que bem menos de 1% da população brasileira tem renda mensal excedente de cinquenta salários mínimos admitida como ponto de partida para a ampla e livre admissão de penhora, nos termos do **§ 2º do art. 833 do Código de Processo Civil**.

Constata-se, pois, que o legislador ordinário concebeu, para a hipótese de exceção à regra de impenhorabilidade para pagamento de dívidas não alimentares, **uma situação jurídica raríssima, quase inexistente no contexto social do País**, tornando praticamente inócua a exceção.

Por essa razão, aliada ao fato de a jurisprudência atual do STJ admitir a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e de o valor recebido pelo devedor ser inferior a 50 salários mínimos, incumbe agora prosseguir buscando encontrar uma adequada exegese para a relativização, admitindo-se outras exceções de apelo social legítimo e mais condizentes com a realidade, com às quais se possa conferir maior clareza e eficácia ao entendimento dominante.

- VI -

RELATIVIZAÇÃO E EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE

Com efeito, para além das próprias exceções já expressamente contempladas na legislação, o novo Código permite ao julgador mitigações, naturalmente sem descaracterização do núcleo essencial da regra protetiva da impenhorabilidade. Se as exceções devessem ficar restritas às próprias previsões da Lei, não teria sido realizada pelo legislador a mudança comentada, com a supressão do termo "absolutamente", conforme dito linha atrás.

Aliado a isso, deve ser realizada ponderação entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, sem perder de vista a garantia do direito de propriedade e os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, além da teoria do mínimo existencial.

Destarte, é possível autorizar-se a relativização da norma inserta no citado § 2º, admitindo-se, excepcionalmente - nos casos em que a dívida não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a cinquenta salários mínimos mensais, bem como após esgotados os meios ordinários de constrição do patrimônio do executado -, a penhora de parcela da remuneração do executado em relação a montante que, considerada a remuneração total do devedor, não seja caracterizado como notoriamente alimentar, o que, é claro, deve ser avaliado pelo julgador caso a caso.

Afinal, a penhora de parcela da verba de natureza remuneratória deve ser autorizada com cuidado, após atenta e criteriosa análise da situação concreta, não se podendo desprezar circunstâncias peculiares. É indispensável avaliar-se concretamente o impacto da penhora sobre a

renda do executado, sem deixar de garantir a exequibilidade do débito em favor do patrimônio do credor.

Deveras, há de se considerar, por exemplo, que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento em seu núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe alto salário, elevada remuneração.

Para ilustrar essa compreensão, considere-se a hipótese de um credor de R\$100.000,00 que pretenda penhorar 30%, ou mesmo 15%, da remuneração de um devedor que perceba mensalmente módicos R\$3.000,00. Em tal situação, não se deve autorizar a relativização da exceção prevista na legislação processual, pois a constrição mensal de ínfimos R\$900,00 ou menos não trará razoável satisfação para aquele credor, nem proporcionará adequada amortização da dívida, enquanto para o devedor se estará reduzindo, talvez para sempre, seus ganhos mensais a pouco mais de R\$2.000,00, ferindo-se seu direito fundamental à dignidade humana.

Destarte, mostram-se adequadas as conclusões adotadas pela jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de caráter remuneratório, independentemente da natureza da dívida e do valor percebido pelo devedor, é excepcional e somente poderá ser realizada quando: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.**

- VII -

TESE SIMPLIFICADA

Diante da evolução da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como paradigmas os acórdãos da eg. Corte Especial nos citados **EREsp 1.582.475/MG**, de relatoria do eminente **Ministro BENEDITO GONÇALVES** (DJe de 16/10/2018), e no **EREsp 1.874.222/DF**, de relatoria do eminente **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** (DJe de 24/5/2023), seria, num primeiro momento, já possível firmar-se a tese repetitiva nos seguintes termos:

A relativização da regra da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, independentemente do valor percebido pelo devedor, é medida excepcional a ser adotada quando: (I) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (II) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

- VIII -

VERTICALIZAÇÃO DA TESE E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Contudo, **mostra-se necessário avançar um pouco mais no exame da questão de modo a dar-se à construção do presente tema repetitivo maior especificidade e objetividade, tendo em vista as necessidades de uniformização que ainda persistem como demonstram os precedentes transcritos acima, oriundos das instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos referidos paradigmáticos embargos de divergência pela Corte Especial.**

Então, como ainda há necessidade, comprovada pelos recentes precedentes dos Tribunais do país, de se dar maior efetividade e objetividade ao precedente qualificado a ser formado nesta assentada, considera-se imprescindível fixar alguns critérios e limites para nortear o Judiciário brasileiro na excepcional determinação de penhora de verba remuneratória.

Tendo em vista as ponderações feitas acima, tem-se que **a interpretação mais adequada para o § 2º do art. 833 do CPC, que regula dois direitos em confronto, entre credor e devedor, deve levar em consideração os seguintes pontos: (i) são plenamente penhoráveis pelo credor as importâncias percebidas pelo devedor excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais; e (ii) já não é absoluta, mas sim relativa a impenhorabilidade de verba remuneratória para pagamento de dívidas não alimentares, sendo cabível a penhora, mesmo quando o executado receber mensalmente valor inferior a cinquenta salários mínimos, desde que observados alguns critérios e parâmetros obtidos por meio da aplicação ao caso do princípio constitucional da proporcionalidade.**

Embora não seja mesmo necessário avaliar, logo de início, a constitucionalidade da própria norma legal processual, tarefa antecedente e normalmente inviável em sede de especial, será sempre essencial, por óbvio, cuidar-se de **conferir às leis interpretação compatível** com a Constituição Federal, providência posterior e inerente ao exame da própria norma legal no recurso especial.

Leva-se em consideração o **fenômeno da constitucionalização do direito**, pelo qual os valores, princípios e normas constitucionais influenciam ou integram **todas as demais áreas do direito**, como, por exemplo, o civil, o processual civil e penal, o penal, o administrativo e o trabalhista.

PAULO BONAVIDES, sempre lembrado por suas valiosas contribuições ao estudo da força normativa da Constituição, ensina não ser a Carta Magna apenas um conjunto de normas jurídicas, mas também um instrumento de transformação social e política. Destaca estar a a força normativa da Constituição diretamente ligada à sua capacidade de influenciar e moldar a realidade, promovendo a justiça social e garantindo os direitos fundamentais. Segundo o autor, a Constituição deve ser vista como um documento vivo, capaz de adaptar-se às mudanças sociais e políticas, sem perder sua essência normativa (*in* Curso de Direito Constitucional. 35ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2020. pp. 93-99, 129-142 e 468-474).

Em outras palavras, significa dizer que a Constituição, como fonte segura dos direitos fundamentais e garante da ordem jurídica, ocupa uma posição central no ordenamento jurídico, servindo como base para interpretação e aplicação de todas as outras normas jurídicas.

Nessa toda, o **Superior Tribunal de Justiça**, na condição de intérprete do direito federal infraconstitucional, tem o dever de observar a força normativa da Constituição, preservando os impactos desta na interpretação das normas infraconstitucionais.

Por isso mesmo, na busca de melhor e mais aprofundada exegese para o invocado **art. 833, IV e § 2º, do CPC de 2015**, é salutar aplicar-se o **princípio constitucional da proporcionalidade**, segundo o qual **as providências, os interesses e os direitos questionados** devem ser sopesados para que se alcance a **solução mais adequada e justa**.

Nessa linha de intelecção, afirmam **WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI** que o **princípio da proporcionalidade é o limite do ônus imposto ao sacrifício de um direito em detrimento de outro dentro do estritamente necessário** (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 6ª ed. Ed. RT – 2004, p. 141).

Esclareça-se, por oportuno, que **a proporcionalidade é considerada um princípio constitucional implícito**, oriundo do Direito Administrativo francês e desenvolvido no Direito Alemão, tendo certa correspondência com o **princípio da razoabilidade**, este derivado do ***devido processo legal em sua dimensão substantiva***, concebida no direito constitucional estadunidense, previsto no **art. 5º, LIV, CF**, segundo o qual ***"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"***.

O princípio da proporcionalidade é composto por três subprincípios: (a) **adequação**, tendo em vista que as medidas restritivas adotadas pelo Poder Público devem ser aptas a atingir os objetivos pretendidos, sendo esses compatíveis com a Constituição; (b) **necessidade**, significando que tais medidas restritivas devem ser indispensáveis, necessárias para a consecução da legítima finalidade buscada; e (c) **proporcionalidade em sentido estrito**, segundo o qual deve haver um equilíbrio entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, sendo estes mais vantajosos para a coletividade do que aqueles prejuízos causados aos particulares.

A doutrina de **JUDICAELE SUDÁRIO DE PINHO** esclarece bem o assunto:

Quanto ao conteúdo do princípio da proporcionalidade, pode o mesmo ser resumido na adequação necessária entre o fim de uma norma e os meios que esta designa para atingi-lo, ou ainda, entre a norma elaborada e o uso que dela foi feito pelo Poder Executivo. O princípio da proporcionalidade pode ser dividido em três subprincípios, a saber, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, como consequência dos avanços doutrinários nesta área. A adequação traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para a sua consecução, consubstanciando-se no exame de uma relação de causalidade para concluir que uma lei somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido. A necessidade diz respeito ao fato de ser a medida restritiva de direitos indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância, isto é, na procura de meio menos nocivo capaz de produzir o fim propugnado pela norma em questão, traduzindo-se este subprincípio em quatro vertentes de exigibilidade: a material (a restrição é indispensável), a espacial (o âmbito de atuação deve ser limitado), a temporal (a medida coativa do poder público não deve ser perpétua) e a pessoal (restringir o conjunto de pessoas que deverão ter seus interesses sacrificados). Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito diz respeito a um sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes é preciso

restringir outro, situação juridicamente aceitável somente após um estudo teleológico, no qual se conclua que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido. O juízo da proporcionalidade permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, é dizer, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma.

Além desses três requisitos intrínsecos mencionados, podem-se elencar, ainda, como pressupostos do princípio da proporcionalidade, a legalidade e a justificação teleológica, e como requisitos extrínsecos para sua aplicação a verificação da judicialidade (o órgão de onde emana a decisão judicial deve ser competente e respeitar as hipóteses de limitação previstas pela norma) e da motivação.

(in Temas de Direito Constitucional e o Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Atlas, 2005. pp. 251-252)

Nesse diapasão, a regra geral de impenhorabilidade prevista no *caput* do art. 833 do Estatuto Processual Civil, mais especificamente, no caso, no inciso IV, assim como as exceções a essa regra tratadas no citado §2º do mesmo dispositivo legal, devem encontrar a hermenêutica mais compatível possível como o princípio constitucional da proporcionalidade em todas as suas vertentes.

Ademais, a **regra da impenhorabilidade** deve ser compreendida como a encruzilhada entre duas manifestações do direito de propriedade, ambas constitucionalmente garantidas (CF, arts. 5º, *caput* e XXII e XXIII, e 170, II e III): (a) de um lado, o **direito de propriedade do credor**, para quem o processo executivo se destina (CPC, art. 797); (b) de outro, do devedor, que responde pelo crédito com todos os seus bens, salvo as exceções legais (CPC, art. 789). Eis a redação dos referidos dispositivos do **CPC**:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.
(...)

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.
Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Portanto, é essencial albergar uma interpretação da legislação ordinária em exame (art. 833, IV e § 2º, do CPC) que, ao mesmo tempo, contemple, de um lado, o **princípio do patrimônio mínimo e da dignidade do devedor** e, de outro, a **garanta a efetividade da execução e do cumprimento do título executivo judicial ou extrajudicial**, conforme o caso.

Nesse cenário, é salutar que a interpretação, a ser realizada neste recurso especial repetitivo, da mencionada norma processual, leve em consideração tanto o princípio constitucional da proporcionalidade como a garantia constitucional do direito de propriedade, sem perder de vista, é claro, outros princípios e direitos contemplados na Carta Magna, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) aliado à teoria do mínimo existencial.

Portanto, a **exceção ampliada pela relativização da impenhorabilidade** incidirá cautelosamente entre as linhas situadas: (I) abaixo do patamar de cinquenta salários mínimos,

dado que acima desse patamar, nos termos expressamente previstos pela legislação, a penhora será plena; e (II) acima de parcela remuneratória que claramente garanta o mínimo existencial digno ao devedor e sua família .

Na **relativização da norma do art. 833, § 2º, parte final, do CPC**, deverá ser observado, para fins de relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias, o já mencionado **princípio constitucional da proporcionalidade**, com os **crivos** de seus subprincípios: da **adequação**, da **necessidade** e da **proporcionalidade em sentido estrito**.

A **adequação**, com a exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios para a sua consecução, tem-se que, para satisfação do crédito de natureza não alimentar do exequente, deve ser garantida ao executado, de um lado, a proteção da verba remuneratória por este percebida em patamar inferior à cinquenta salários mínimos mensais, ao menos na parte caracterizada como notadamente alimentar - mínimo existencial digno - e, de outro lado, deve ser sopesada a essencialidade do crédito objeto da dívida em relação aos bens e direitos da vida do devedor a serem sacrificados. Assim, quanto mais essencial for o objeto da dívida, mais justificada estará a constrição das verbas remuneratórias do devedor, não se deixando, no entanto, de garantir sempre o mínimo existencial digno para o executado e sua família.

A **necessidade**, segundo a qual a medida restritiva do direito de impenhorabilidade garantido ao devedor deverá ser indispensável para a satisfação do direito assegurado ao credor, após tentativas infrutíferas de se obter o resgate dos créditos, com a efetividade da execução por outros meios, ou seja, quando frustrados outros meios executórios.

E, ainda, a **proporcionalidade em sentido estrito**, pressupondo o equilíbrio entre os danos causados ao devedor e os resultados a serem obtidos pelo credor frente ao volume de seu crédito. Portanto, quanto maior for a essencialidade para o credor do objeto que constitui seu crédito não alimentar, maior poderá ser o percentual de constrição da verba remuneratória do devedor, preservando-se para este e sua família um limite percentual mínimo correspondente ao mínimo existencial digno a ser sempre assegurado.

Por exemplo, num caso de dívida fundada em contrato de locação residencial, em que o exequente, pessoa física, persegue seus créditos na qualidade de locador do imóvel, não será cabível garantir a plena impenhorabilidade da verba remuneratória do locatário devedor, ainda que inferior a cinquenta salários mínimos mensais, pois as despesas com moradia compõem necessariamente o orçamento de todas as pessoas arrimas de família e são normalmente quitadas mediante a utilização de parte da receita salarial auferida pelo inquilino. Assim, no julgamento do **AgInt no REsp n. 1.838.131/PR**, concluiu-se que *"descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis"* (Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 18/2/2020, DJe de 25/3/2020).

Busca-se, então, a adoção objetiva de um patamar percentual máximo adequado, necessário e proporcional para a penhora de verba remuneratória do devedor, inferior a cinquenta salários mínimos mensais, com a legítima relativização da regra da impenhorabilidade frente à créditos de natureza não alimentar.

Toma-se, para tanto, como fonte normativa analógica aplicável a **Lei 10.820/2003**, com redação dada pela **Lei nº 13.172, de 2015**, - que trata de descontos, em folha de pagamento, de prestações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos -, autorizando descontos e retenções máximas de 35%, 40% ou 45%, conforme o caso, e não mais, como anteriormente, de exatos 30%, nos termos da redação atual dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

(...)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

(...)

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

Nessa toada, a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória, independentemente da natureza não alimentar da dívida e da remuneração mensal percebida pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e somente deverá ser realizada, com cautela, quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e após avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares, respeitando-se, com isso, o mínimo existencial.

Para tanto, devem, ser observados os seguintes critérios objetivos:

- (1) um mínimo existencial digno será sempre impenhorável;
- (2) o valor excedente a cinquenta salários mínimos mensais será plenamente penhorável, inclusive em sua integralidade;
- (3) o valor situado entre o que corresponda a um mínimo existencial digno e os cinquenta salários mínimos mensais será relativamente penhorável, observando-se um limite percentual máximo na faixa entre 45% (quarenta e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração situada dentro do mencionado intervalo;
- (4) quanto maior a essencialidade do objeto que constitui o crédito do credor maior poderá ser o percentual de constrição da verba remuneratória do devedor.

Entende-se, no ponto, dever ser observada a coerência com a legislação posta, aplicando-a analogicamente à situação sob estudo, e ao mesmo tempo, mantendo-se o equilíbrio entre essas variadas porcentagens apresentas na referida Lei (35%, 40% ou 45%), segundo a essencialidade do crédito objeto da execução. O valor excedente a cinquenta salários mínimos, como dito, será sempre penhorável em sua totalidade.

- IX -

FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA:

Com base nessas considerações, propõe-se a seguinte tese repetitiva:

(I) A relativização da regra da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, independentemente do valor percebido pelo devedor, é medida excepcional a ser adotada quando: (I) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (II) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

(II) Para tanto, devem, ser observados os seguintes critérios objetivos:
(1) um mínimo existencial digno será sempre impenhorável;

- (2) o valor excedente a cinquenta salários mínimos mensais será plenamente penhorável, inclusive em sua integralidade;
- (3) o valor situado entre o que corresponda a um mínimo existencial digno e os cinquenta salários mínimos mensais será relativamente penhorável, observando-se um limite percentual máximo na faixa entre 45% (quarenta e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração situada dentro do mencionado intervalo;
- (4) quanto maior a essencialidade do objeto que constitui o crédito do credor maior poderá ser o percentual de constrição da verba remuneratória do devedor, observado sempre o percentual máximo admitido.

- X -

CASO CONCRETO:

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem concluiu, em conformidade com a tese firmada no presente recurso especial repetitivo, ser possível a penhora de percentual de 20% do rendimento líquido da executada, por entender que sua renda seria suficiente para permitir a constrição sem prejuízo da garantia da sua subsistência e de sua família com dignidade.

Pois bem, neste caso examinado, em que se pretende a penhora de salário, assiste razão ao agravante. Observa-se dos autos que foi ajuizada Execução de Título Extrajudicial consistente em Instrumento Particular de Confissão de Dívidas, firmado entre as partes em 27/11/2012, no valor de R\$ 30.654,35, a ser pago com uma entrada de R\$ 1.000,00, mais 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 695,00 cada, com vencimentos iniciados em 06/12/2012. Frustradas as buscas de bens - Bacenjud negativo (mov. 37.2; 139.2); Renajud (mov. 157.1); mandado negativo de penhora de bens (mov. 175.1, mov. 247.1 e 312.1); Infojud (mov. 264.1 e 342.1), foi pleiteada a penhora de porcentagem do salário do executado, indeferida pela decisão agravada.

(...)

No caso concreto, realizada pesquisa INFOJUD se extraiu (mov. 348.3), que a executada Graziela de Fátima Rocha recebeu rendimentos anuais da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA no valor de R\$ 146.655,52 – que equivaleria a renda mensal aproximada de 12 mil reais, o que motivou o pleito de penhora de parte de seus rendimentos.

O pleito de penhora de percentual foi formulado comporta deferimento, fixando-se o percentual de 20% de seu rendimento líquido, visto que a renda da executada se revela aparentemente suficiente para permitir a constrição sem prejuízo da garantia da sua subsistência com dignidade.

A penhora há de ser implementada junto à fonte pagadora da devedora, sob supervisão do douto Juízo de primeiro grau.

Desse modo, tendo em vista que a Corte *a quo* examinou a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve-se, no caso, ser negado provimento ao recurso especial.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso especial**, nos termos acima delineados.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0235802-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.894.973 / PRNúmeros Origem: 00052430620208160000 00259351320138160019 259351320138160019
52430620208160000

PAUTA: 18/06/2025

JULGADO: 06/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAZIELA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708
ADVOGADA : GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) -
PR029330
ADVOGADA : MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937
RECORRIDO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS
FEDERAIS LTDA.
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
ADVOGADA : LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
ADVOGADOS : LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADA : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
ADVOGADA : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
ADVOGADA : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. Rafael Martins Pinto da Silva, pelo Banco do Brasil S/A -
recorrente, a Dra. Heloísa Scarpelli Soler Marques, pela FEBRABAN, o Dr. Luís Carlos
Kothe Hagemann, pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Gustavo Dantas Carvalho, por
Jose Valdenio de Oliveira Lima - recorrido, a Dra. Clarisse Frechiani Lara Leite, pelo
Instituto Brasileiro de Direito Processual e o Dr. José Aurélio de Araújo, pela Defensoria

2020/0235802-3 - REsp 1894973

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0235802-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.894.973 / PR

Pública do Estado do Rio de Janeiro.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, fixando tese repetitiva, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54254255188047212615@ 2020/0235802-3 - REsp 1894973



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894973 - PR (2020/0235802-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

RECORRENTE : **GRAZIELA DE FATIMA ROCHA**

ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708**
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) - PR029330
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937

RECORRIDO : **COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.**

ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123**
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386

INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**

ADVOGADOS : **ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433**
HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432

INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"**

ADVOGADOS : **CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916**
CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"**

PROCURADOR : **LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394**

INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"**

ADVOGADO :

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial em que se analisa o Tema repetitivo n. 1.230, que trata do alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial para pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que é relativa a impenhorabilidade de que trata o dispositivo em questão, desde que preservado montante que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

No mesmo sentido, foi o posicionamento da FEBRABAN, que trouxe vários argumentos já explicitados no voto do relator.

Os demais interessados na condição de *amicus curiae* sustentaram tese contrária.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual defende que a regra da impenhorabilidade promove segurança jurídica e que qualquer alteração deve ser feita pelo legislador e não pelo Judiciário. Pondera as implicações de natureza probatória na hipótese de se relativizar a impenhorabilidade vinculando-a a um mínimo que assegure a subsistência digna do devedor e de seus familiares, sugerindo que se atribua o respectivo ônus ao exequente, admitida a inversão desde que fundamentada. Argumenta ainda que a inaplicabilidade da regra prevista no

CPC equivale à afirmação de sua inconstitucionalidade e depende da observância da competência constitucional para exercício de tal juízo.

Na mesma direção, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sustenta que a norma do CPC é clara e literal e não comporta interpretação que leve à sua flexibilização. Aduz que a ponderação quanto às limitações ao poder de executar já foi efetuada pelo legislador, não devendo o Judiciário substituir tal ponderação. Por fim, também argumenta que o afastamento da norma em análise dependeria de declaração de sua inconstitucionalidade.

O relator, Ministro Raul Araújo, em seu judicioso voto, salienta a natureza infraconstitucional do tema, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, assim, as alegações de que eventual interpretação restritiva ou ampliativa da norma equivaleria ao afastamento da incidência do dispositivo legal e, portanto, à sua declaração de inconstitucionalidade.

Acompanho Sua Excelência quanto ao ponto, salientando que, quando o Superior Tribunal de Justiça, no exercício legítimo de sua competência, interpreta uma regra expressa do Código de Processo Civil de forma sistemática, teleológica ou mitigada apenas exerce atividade hermenêutica própria de dizer o direito federal, promovendo uma leitura voltada à aplicação coerente e eficaz da norma processual, não se devendo confundir mitigação interpretativa com invalidação normativa.

A mitigação do sentido literal de uma norma não implica sua invalidação. Ao contrário, decorre da necessidade de compatibilizar o texto legal com os princípios que regem o processo, preservando a funcionalidade e a finalidade da norma, sem afrontá-la. Com efeito, a interpretação judicial pode – e muitas vezes deve – superar o sentido literal, gramatical da norma, especialmente para permitir que o processo cumpra sua função constitucional de instrumento de realização dos direitos.

Na sequência de seu voto, o relator, comparando a redação dos dispositivos legais pertinentes ao tema, do CPC de 1973 e do CPC de 2015, salienta que o legislador retirou a qualificadora de natureza absoluta das hipóteses de impenhorabilidade previstas, a revelar autorização para que o aplicador da norma possa relativizar a regra em situações concretas que venha a enfrentar e que reclamem mitigação. Colacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça prolatados sob a égide de ambos os códigos processuais, inclusive um precedente de minha relatoria interpretando o art. 833, IV e § 2º, do atual CPC: os EREsp n. 1.874.222/DF, de seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/15). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (Edcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Afirmou que esta Corte vem admitindo a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza

da dívida a ser paga e de o valor recebido pelo devedor ser inferior a 50 salários mínimos.

Após discorrer sobre o tema, propõe que seja firmada tese repetitiva pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, apresentando duas sugestões de enunciados, a saber:

A relativização da regra da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, independentemente do valor percebido pelo devedor, é medida excepcional a ser adotada quando: (I) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (II) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares; ou

A regra geral da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório (CPC/2015, art. 833, IV) pode ser mitigada para pagamento de dívida de natureza não alimentar quando, frustradas outras tentativas ou meios executórios, for preservado percentual de tais verbas capaz de assegurar a subsistência digna do devedor e de sua família.

Conforme já me posicionei nos embargos de divergência mencionados – EREsp n. 1.874.222/DF –, bem como em outros julgados, apreciando a matéria sob a égide de ambos os códigos de processo civil, de 1973 e de 2015 (AgRg no REsp n. 1.473.848/MS, Terceira Turma, DJe de 25/9/2015; e AgInt no AREsp n. 1.846.798/DF, Quarta Turma, DJe de 22/3/2024), não tenho dúvidas em confirmar o entendimento pela possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC de 2015, até porque o ponto de corte eleito pelo legislador – 50 salários mínimos – não reflete o contexto social do país, tornando praticamente inócua a exceção prevista. Saliento, contudo, que essa mitigação se dará em caráter excepcional e desde que assegurada a subsistência digna do devedor e de sua família.

Um aspecto que merece ser deliberado nesta oportunidade diz respeito à imputação do ônus probatório quanto ao comprometimento da subsistência digna do devedor e de sua família.

Não vejo como imputar tal ônus ao credor, uma vez que é o devedor quem possui as informações relativas às suas despesas com moradia, alimentação, educação, saúde e outras, podendo fazer a devida comprovação em juízo e afastar a constrição sobre seus rendimentos.

Além disso, a regra geral é no sentido de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC de 2015, art. 789). Assim, cabe ao devedor, nos termos do art. 373, II, do CPC de 2015, fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, demonstrando que a penhora pretendida atinge verba revestida de impenhorabilidade ou que a constrição, concretamente, tornará inviável sua manutenção ou de sua família. Sendo dele a alegação de risco de lesão à sua dignidade e à de sua família, cabe-lhe comprovar, de forma clara e documentada, a insuficiência dos valores remanescentes após a constrição.

Lembro, inclusive, que a Corte Especial já fixou entendimento, em julgamento repetitivo, ao analisar a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (CPC de 2015, art. 833, X), no sentido de que cabe ao executado suscitá-la no feito, por se tratar de direito disponível seu. Penso que o mesmo raciocínio jurídico se aplica, por analogia, ao presente caso, pois o devedor pode livremente dispor de suas verbas remuneratórias ou salariais para assegurar o cumprimento de suas obrigações. Confira-se a ementa do aludido precedente qualificado (Tema n. 1.235):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1235/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. REGRA DE DIREITO DISPONÍVEL QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO TEMPESTIVA PELO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, E § 5º, 525, IV, E 917, II, DO CPC.

1. Ação de execução fiscal, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/3/2023, concluso ao gabinete em 18/12/2023 e afetado ao rito dos repetitivos por acórdão publicado em 8/3/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz" (Tema 1235/STJ).

3. Na égide do CPC/1973, a Corte Especial deste STJ, nos EAREsp 223.196/RS, pacificou a divergência sobre a interpretação do art. 649, fixando que a impenhorabilidade nele prevista deve ser arguida pelo executado, sob pena de preclusão, afastando o entendimento de que seria uma regra de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz, sob o argumento de que o dispositivo previa bens "absolutamente impenhoráveis", cuja inobservância seria uma nulidade absoluta.

4. O CPC/2015 não apenas trata a impenhorabilidade como relativa, ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do art. 833, como também regulamenta a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, prevendo que, após a determinação de indisponibilidade, incumbe ao executado, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, cuja consequência para a ausência de manifestação é a conversão da indisponibilidade em penhora (art. 854, § 3º, I, e § 5º), restando, para o executado, apenas o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução (arts. 525, IV, e 917, II).

5. Quando o legislador objetivou autorizar a atuação de ofício pelo juiz, o fez de forma expressa, como no § 1º do art. 854 do CPC, admitindo que o juiz determine, de ofício, o cancelamento de indisponibilidade que ultrapasse o valor executado, não havendo previsão similar quanto ao reconhecimento de impenhorabilidade.

6. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC consiste em regra de direito disponível do executado, sem natureza de ordem pública, pois pode o devedor livremente dispor dos valores poupados em suas contas bancárias, inclusive para pagar a dívida objeto da execução, renunciando à impenhorabilidade.

7. Assim, o Código de Processo Civil não autoriza que o juiz reconheça a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, de ofício, pelo contrário, atribui expressamente ao executado o ônus de alegar tempestivamente a impenhorabilidade do bem constrito, regra que não tem natureza de ordem pública. Interpretação sistemática dos arts. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, e § 5º, 525, IV, e 917, II, do CPC.

8. Fixa-se a seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC)

não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão".

9. No recurso sob julgamento, o Juízo, antes de ouvir o executado, ao determinar a consulta prévia por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, pré-determinou, de ofício, o desbloqueio de quantias que sejam inferiores a 40 salários mínimos, reconhecendo que qualquer saldo abaixo desse limite seria impenhorável, por força do art. 833, X, do CPC.

10. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a possibilidade de bloqueio dos valores depositados em contas dos executados, ficando eventual declaração de impenhorabilidade, na forma do art. 833, X, do CPC, condicionada à alegação tempestiva pelos executados (arts. 854, § 3º, II, e 917, II, do CPC).

(REsp n. 2.061.973/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

No que tange à redação do enunciado, permito-me oferecer uma terceira opção, a partir daquelas sugeridas pelo relator, nos seguintes termos:

A regra geral da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório.

Por fim, o relator traz a informação de que alguns tribunais de justiça têm buscado estabelecer parâmetros objetivos acerca do modo de realizar a flexibilização da regra da impenhorabilidade ante a pluralidade de questões surgidas nos julgamentos dos casos concretos, razão pela qual entende que o STJ deve, no julgamento deste precedente qualificado, estabelecer alguns critérios objetivos e claros que possam nortear os tribunais pátrios na condução da questão.

Defende que as exceções à regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias ou salariais do devedor encontrem a hermenêutica mais compatível possível com o princípio constitucional da proporcionalidade em todas as suas vertentes (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); admitindo que, quanto maior a essencialidade do objeto que constitui o crédito do

credor, permita-se maior percentual de constrição da verba remuneratória do devedor, preservando-se, porém, um mínimo existencial digno.

Entendo, igualmente, que essa linha de fundamentação jurídica deva nortear o exame concreto a ser feito pelos julgadores, mas não a considero propriamente como critério objetivo.

Anoto que o acórdão proferido no julgamento de recurso repetitivo não se limita à enunciação sintética da tese firmada, devendo ser necessariamente compreendido à luz dos fundamentos jurídicos que embasaram sua formulação. A tese não surge como enunciado isolado, destacado do *iter* decisório: ela é a síntese normativa construída a partir da *ratio decidendi* do julgamento. Bem por isso é que a compreensão adequada da tese não se restringe à sua literalidade, exigindo a leitura contextualizada do acórdão, de modo a identificar a extensão e os limites de sua aplicação.

Portanto, a aplicação do acórdão repetitivo deve observar tanto a redação da tese firmada quanto os fundamentos jurídicos adotados em sua fixação, sob pena de se desvirtuar a função uniformizadora do sistema de precedentes, bem como de se incorrer em aplicação mecânica e desconectada da *ratio* que lhe dá sentido.

No que tange ao estabelecimento de percentuais, sejam mínimos ou máximos, passíveis de penhora sobre as verbas remuneratórias ou salariais do devedor, divirjo do relator quanto à sua fixação na tese repetitiva.

Reitero que toda a fundamentação jurídica que se está a adotar já servirá de baliza adequada para o julgamento pelas instâncias ordinárias, que terão de analisar pontualmente as circunstâncias dos casos concretos para definir o percentual que pode vir a ser constringido em cada um, sem prejuízo da subsistência digna do devedor e de sua família.

A rigor, a fixação de percentuais mostra-se vazia de efeitos práticos, na medida em que o percentual das verbas remuneratórias ou salariais do devedor que poderá sofrer constrição deverá ser objeto de exame criterioso em cada caso concreto, observadas as balizas já fixadas na fundamentação jurídica do presente julgamento repetitivo.

Ante o exposto, **acompanho em parte o relator, inclusive quanto à solução do caso concreto, nos termos da fundamentação acima, sugerindo a adoção da seguinte tese repetitiva:**

A regra geral da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894973 - PR (2020/0235802-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GRAZIELA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) - PR029330
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937
RECORRIDO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Cuida-se de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual esta Corte Especial, sob o Tema nº 1.230, examina o alcance da exceção prevista no § 2º

do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial de que trata o inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Admitido o recurso como representativo da controvérsia, foi ele afetado ao rito dos repetitivos, reconhecidas a relevância da matéria e a multiplicidade de processos que discutem a mesma questão jurídica.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da relatividade da impenhorabilidade prevista no dispositivo em exame, desde que preservado montante que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

Admitidos como *amici curiae*, manifestaram-se a Federação Brasileira de Bancos e o Estado do Rio Grande do Sul favoravelmente à relativização; em sentido contrário, o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ambos sustentando que a exceção do § 2º alcança apenas as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos, que a ponderação entre os interesses em conflito já foi realizada pelo legislador ordinário e que o afastamento da regra dependeria da declaração de sua inconstitucionalidade, à luz da Súmula Vinculante 10/STF, tendo o IBDP acrescentado que, acaso admitida a mitigação, o ônus da prova deveria recair sobre o exequente.

O eminente Ministro Relator, RAUL ARAÚJO, em voto de significativa densidade, assentou, de início, a natureza infraconstitucional da controvérsia, com apoio em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual eventual ofensa à Constituição, no ponto, seria apenas indireta ou reflexa, do que extraiu, com acerto, a improcedência da objeção fundada na Súmula Vinculante 10.

Demonstrou, em seguida, que a supressão do advérbio “absolutamente” do *caput* do art. 833, em cotejo com a redação do art. 649 do Código revogado, converteu a impenhorabilidade, antes incondicional, para um *elenco de simples impenhorabilidade*, possibilitando a relativização da regra.

Percorreu a evolução da jurisprudência desta Corte, desde os precedentes Turmários firmados sob a égide do diploma anterior até os dois marcos desta Corte Especial: (i) EREsp 1.582.475/MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018; e (ii) EREsp 1.874.222/DF, de relatoria do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023.

Com sólido amparo empírico extraído da Síntese de Indicadores Sociais e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, ambas do IBGE, evidenciou que parcela ínfima da população brasileira auferir renda mensal superior a cinquenta salários-mínimos, de modo que a exceção legal destinada às dívidas não alimentares resulta, na prática, inócua. Documentou, ademais, a dispersão dos julgados nas instâncias ordinárias, mesmo após os acórdãos desta Corte Especial, com incidentes de resolução de demandas repetitivas em Minas Gerais e no Mato Grosso do Sul fixando o limite de 30%, oscilações entre 15, 20 e 30% no Mato Grosso e critério escalonado por faixas no Tribunal de Justiça de São Paulo. Daí concluiu pela necessidade de verticalização da tese, propondo, com invocação ao princípio da proporcionalidade e tomando como fonte normativa analógica a Lei nº 10.820/2003, que o mínimo existencial digno seja sempre impenhorável, que o valor excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos seja plenamente penhorável, que a faixa intermediária seja relativamente penhorável dentro de limite percentual máximo situado entre 45 e 35%, e que o percentual seja graduado conforme a essencialidade do crédito. No caso concreto, negou provimento ao recurso especial.

O eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, em voto-vista, acompanhou o Relator quanto à premissa da natureza infraconstitucional do tema, acrescentando fundamento de particular relevo, no sentido de que, ao interpretar regra expressa do Código de forma sistemática, teleológica ou mitigada, esta Corte exerce atividade hermenêutica própria de dizer o direito federal, não se devendo confundir mitigação interpretativa com invalidação normativa.

Confirmou o entendimento pela possibilidade de mitigação, reiterando o quanto decidido no EREsp 1.874.222/DF, e enfrentou questão não versada no voto condutor: a da distribuição do ônus probatório, que atribuiu ao devedor, com fundamento no art. 373, inciso II, do CPC e por analogia ao Tema nº 1.235 desta Corte Especial.

Divergiu, contudo, quanto à fixação de percentuais na tese, por entender que a linha de fundamentação já constitui baliza suficiente, que a fixação de percentuais se mostra vazia de efeitos práticos e que o acórdão repetitivo não se limita ao enunciado sintético, devendo ser compreendido à luz da *ratio decidendi* que o informa. Propôs, ao final, redação diversa para a tese e acompanhou o Relator quanto à solução do caso concreto.

Acompanho a convergência de ambos os votos, em consonância com a evolução jurisprudencial consolidada, de que (i) a controvérsia é de índole infraconstitucional, de sorte que improcede a objeção fundada na Súmula Vinculante 10/STF; (ii) é cabível a

relativização da impenhorabilidade de verbas remuneratórias para pagamento de dívida não alimentar, ainda que a renda do devedor não exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos; (iii) a medida se reveste de caráter excepcional, pressupondo o esgotamento dos demais meios executórios e a avaliação concreta do impacto sobre a subsistência digna do devedor e de sua família.

Acrescento fundamento que não figura nos votos precedentes e que reputo pertinente. A Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 41.721/1957, dispõe, em seu art. 10, que o salário poderá ser objeto de penhora ou de cessão segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional, devendo ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família. Vale dizer, a norma internacional autoriza expressamente a constrição do salário, ao mesmo tempo em que impõe a reserva do necessário à manutenção do trabalhador e de seus dependentes. É exatamente a interpretação que se propõe reconhecer no art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC, o que confirma que a leitura mitigadora, longe de violar o sistema, com ele se harmoniza.

Também acerca da relativização acompanho as conclusões convergentes, uma vez que a supressão do advérbio “absolutamente”, operada pelo Código de 2015, não foi um acidente de redação, mas alteração proposital da própria qualidade normativa da impenhorabilidade, a qual passou a se revestir de atributo relativo, suscetível de ponderação. Ora, se as exceções devessem permanecer restritas às hipóteses expressamente arroladas, a alteração seria inútil, e não se presumem palavras inúteis no texto legal, tampouco supressões inúteis.

Some-se a isso a constatação empírica que ambos os votos acolhem, a saber: fixado o único ponto de corte legal em 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, a exceção destinada às dívidas não alimentares alcança percentual desprezível da população brasileira, inferior a 1%, e uma norma de exceção que praticamente nunca incide não cumpre a função de exceção, convertendo-se, materialmente, na impenhorabilidade absoluta que o legislador de 2015 abandonou.

Prosseguindo, cediço que este Tribunal pode e deve densificar conceitos jurídicos indeterminados, e “subsistência digna” é um *standard* cuja concretização constitui atividade hermenêutica típica. Fixar, porém, o entendimento de que a constrição observará limite percentual situado entre 45 e 35% converte o conceito em regra

numérica de incidência automática. Precisamente por isso, aliás, não há resposta jurídica para a pergunta sobre por que 35, e não 30 ou 25%.

Não desconheço a preocupação legítima do Ministro-Relator com a dispersão jurisprudencial, amplamente documentada em seu voto e confirmada pela experiência dos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados nas instâncias ordinárias, que revelam a reclamação de parâmetros. A questão, assim, não é se deve haver objetivação, mas em que campo ela pode legitimamente operar.

Nesse ponto, peço vênia ao eminente Relator para dissentir acerca da adoção da Lei nº 10.820/2003 como fonte normativa analógica dos percentuais de 35 e 45%. Isso porque a analogia é instrumento de integração, pressupõe omissão da lei, conforme dispõe o art. 4º da LINDB, ao estabelecer que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Sucede que, como adiante se demonstrará, o próprio § 2º do art. 833 indica o parâmetro limitador da constrição, ao remeter expressamente ao art. 529, § 3º, do CPC, de forma que, onde o Código indica o critério, não há lacuna a colmatar.

Ademais, a Lei nº 10.820/2003 disciplina o crédito consignado, isto é, a autorização que o próprio titular da remuneração confere para que se desconte em folha o valor das prestações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ele contratados. O desconto consignado é, portanto, ato de vontade do devedor e o próprio fundamento de validade da retenção. A penhora de salário, ao contrário, é ato de império, imposto ao executado independentemente da sua vontade, no exercício da atividade jurisdicional executiva.

Enquanto o devedor que consigna calcula, no exercício de sua autonomia privada, o quanto sua renda poderá ser comprometida, e o faz recebendo em contrapartida liquidez imediata e crédito de custo reduzido, o executado que sofre a penhora nada recebe em troca, nada calcula e nada participa senão como sujeito passivo da constrição. As duas situações são, no aspecto juridicamente decisivo, dessemelhantes.

Outrossim, os limites fixados na Lei nº 10.820/2003 configuram normas de proteção ao devedor, concebidas como margem máxima de comprometimento voluntário da renda e como anteparo ao superendividamento. Convertê-los em medida do sacrifício judicialmente impositivo inverteria a função do preceito, pois o que o legislador criou como defesa passaria a operar como ataque.

A progressão histórica de 30 para 35, e depois de 40 para 45%, operada por sucessivas leis, foi resultado de uma política expansiva do crédito consignado, e não de uma avaliação legislativa acerca do quanto uma família suporta perder sem sacrifício de sua dignidade. Importar tais números para o processo executivo significaria transportar, para o conceito constitucional de mínimo existencial, parâmetro construído por razões de mercado. Há, ainda, o risco de cumulação confiscatória, porquanto o devedor que já tenha comprometido 35% de sua remuneração em operações consignadas e venha a sofrer constrição judicial de 45% remanesceria com um quinto do salário, resultado que nenhum dos votos admite.

Registro, contudo, que a Lei nº 10.820/2003 tem função própria e legítima neste julgamento, qual seja a de servir de limite de cumulação, na aferição de quanto da remuneração já se encontra comprometido por descontos autorizados. O que não pode é servir de fonte do percentual da constrição judicial.

Chego, então, ao ponto em que o parâmetro se encontra no próprio dispositivo interpretado. Dispõe o § 2º do art. 833 que o disposto no inciso IV não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 529, § 3º. Este dispositivo, para o qual se remete, estabelece que, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida de alimentos, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos.

A soma que a lei determina realizar é aquela entre a constrição pretendida e a parcela devida a título de alimentos, e não entre a constrição e a totalidade dos encargos que gravam a remuneração. Os ganhos líquidos, para tal efeito, são os rendimentos apurados após as deduções legais obrigatórias, notadamente o imposto de renda e a contribuição previdenciária oficial, não se computando na base os descontos de natureza voluntária, sob pena de se franquear ao executado a redução unilateral do próprio limite que a lei lhe destina.

Daí extraio duas consequências, ambas de natureza estritamente interpretativa. A primeira é a de que a remissão está no texto do § 2º do art. 833, vem introduzida por gerúndio, está colocada ao final do parágrafo, após ambas as hipóteses de afastamento da impenhorabilidade, e refere-se, no singular, à constrição autorizada pelo dispositivo, sem que se divise no texto elemento que se restrinja à primeira hipótese. Se o legislador

quisesse limitá-la ao pagamento de prestação alimentícia, tê-la-ia inserido imediatamente após essa hipótese, e não após a conjunção que introduz a segunda. A segunda é a de que, embora se possa sustentar, pela localização topográfica dos arts. 528 e 529 no capítulo do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, que a remissão alcançaria apenas a primeira hipótese do § 2º, tal interpretação restritiva não infirmaria a conclusão, senão a reforçaria. Isso porque, se 50% dos ganhos líquidos é o teto que o legislador estabeleceu para a constrição destinada à satisfação de crédito alimentar, o mais privilegiado do ordenamento, único a autorizar a prisão civil do devedor e que o próprio § 2º afasta da impenhorabilidade independentemente de sua origem, então o crédito não alimentar, situado em posição hierarquicamente inferior no sistema, jamais poderá receber tratamento mais favorável.

É precisamente nesse ponto que reside minha reserva quanto à proposta do eminente Relator, porquanto fixar em 45% o limite máximo de constrição para dívida não alimentar significa admitir, para o crédito comum, patamar praticamente idêntico ao que a lei reserva ao crédito alimentar. Observo, ainda, que este caminho realiza aquilo que a analogia com a Lei nº 10.820/2003 buscava, que é ancorar a decisão judicial em parâmetro legal, com a diferença de que aqui o parâmetro está dentro do próprio dispositivo interpretado.

Reconhecida a legítima preocupação com a uniformização, cumpre indicar o campo em que a objetivação pode operar, e esse campo é o do direito processual.

O exame dos julgados colacionados pelo Relator revela dado significativo, qual seja o de que a dispersão decorre menos da divergência sobre percentuais do que da ausência de método. Os tribunais não decidem diferentemente porque discordem sobre o que seja subsistência digna, mas porque cada um considera um conjunto distinto de elementos, de sorte que uns examinam a composição familiar e outros não, uns exigem prova do esgotamento dos demais meios executórios e outros o presumem, uns cotejam o valor da parcela com o montante do débito e outros o ignoram. Padronizado o roteiro decisório, reduz-se o espaço da divergência, e a divergência residual, essa sim legítima, refletirá a diferença efetiva entre situações concretas, que nenhum precedente qualificado deve suprimir.

Proponho, por isso, que a decisão que apreciar o pedido de constrição de verba remuneratória enfrente expressamente, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, e incisos II e IV, do CPC, (i) a

subsidiariedade da medida, mediante demonstração nos autos do esgotamento ou da inviabilidade dos demais meios executórios; (ii) a remuneração líquida do executado, com identificação dos descontos obrigatórios; (iii) a composição de seu núcleo familiar e as despesas essenciais com moradia, alimentação, saúde, educação e transporte; (iv) a cumulação da constrição pretendida com a parcela devida a título de prestação alimentícia, para verificação do teto do art. 529, § 3º, bem como com os descontos consignados incidentes sobre a mesma verba, para aferição da renda efetivamente disponível; (v) a utilidade da constrição, aferida pelo cotejo entre a parcela mensal resultante e o montante do débito; e (vi) a natureza e a essencialidade do crédito exequendo, como vetor de graduação do percentual a ser fixado em cada caso concreto.

Anoto que o último desses elementos recolhe, integralmente, o vetor de graduação desenvolvido pelo voto do Ministro-Relator a partir do princípio da proporcionalidade, o qual, aliás, o voto-vista também reputou apto a nortear o exame concreto, bem como a valiosa orientação segundo a qual não se justifica imunizar a remuneração do devedor frente a créditos que, embora formalmente não alimentares, correspondem a despesas que compõem o orçamento familiar ordinário de qualquer cidadão, como os aluguéis da moradia em que residiu.

Sobre o tratamento a ser dispensado aos descontos consignados, convém precisar que não integram o teto do art. 529, § 3º, que a lei manda apurar mediante a soma da constrição com a parcela devida a título de alimentos, mas nem por isso são indiferentes ao presente julgamento, pois compõem, ao lado das demais despesas, o quadro da renda efetivamente disponível ao executado, devendo ser sopesados na avaliação concreta do comprometimento de sua subsistência. Contudo, os descontos consignados contratados após a citação para a execução ou a intimação para o cumprimento de sentença não merecem ser oponíveis ao exequente para esse fim, sob pena de se permitir ao executado eleger unilateralmente seus credores preferenciais e, por essa via, subtrair da constrição judicial a base sobre a qual ela deveria incidir.

Merece registro o requisito da utilidade, cuja necessidade decorre de exemplo formulado pelo eminente Relator. Sua Excelência figura a hipótese do credor de R\$ 100.000,00 que pretenda penhorar percentual da remuneração de devedor que perceba R\$ 3.000,00 mensais, para concluir, com inteira razão, que a constrição de valor ínfimo não traria satisfação razoável ao credor nem amortização adequada da dívida, ao passo que reduziria, talvez definitivamente, os ganhos do devedor a patamar incompatível com sua dignidade. O exemplo demonstra que a reserva do mínimo existencial não esgota o exame, sendo necessário um segundo filtro, extraído da proporcionalidade em sentido

estrito e do princípio da utilidade da execução, de que são manifestações o art. 805, ao impor o meio menos gravoso, e o art. 836, ao vedar a penhora quando evidente que o produto será absorvido pelas custas.

Assim, não se deve deferir a constrição quando a parcela mensal resultante, cotejada com o montante do débito, se revele inapta a produzir amortização relevante em prazo razoável, convertendo-se a medida em sacrifício prolongado do devedor sem proveito proporcional ao credor.

Quanto ao ônus da prova, acompanho integralmente o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. O ônus de alegar e provar o comprometimento da subsistência digna incumbe ao executado, e por três razões que se reforçam. A primeira decorre da regra geral da responsabilidade patrimonial, pois, nos termos do art. 789 do CPC, o *“devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*, de modo que a impenhorabilidade é exceção, e quem alega a exceção há de demonstrá-la. A segunda decorre da distribuição legal do ônus, pois se cuida de fato impeditivo do direito do exequente, cuja prova o art. 373, inciso II, atribui ao réu, aqui o executado. A terceira decorre da proximidade da prova, pois é o executado quem detém as informações e os documentos relativos às suas despesas com moradia, alimentação, saúde e educação e à composição de seu núcleo familiar, de sorte que impor tal prova ao exequente equivaleria a impor-lhe prova de fato alheio à sua esfera de conhecimento, quando não prova negativa.

Faço, contudo, duas ressalvas que reputo pertinentes: (i) a atribuição do ônus não dispensa o dever de aferição do julgador, pois a exigência de avaliação concreta do impacto da constrição é dever do juiz, e não mera consequência da inércia da parte, incumbindo ao executado o risco da falta de prova quanto aos fatos que só ele conhece, e ao julgador verificar, à luz dos elementos dos autos, se estão presentes os pressupostos da medida excepcional; (ii) a experiência comum não pode ser ignorada, pois o art. 375 do CPC determina que o juiz aplique as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, e o que ordinariamente acontece, no País retratado nos dados do IBGE colacionados pelo voto condutor, é que a família cuja renda líquida per capita não supera 1 (um) salário-mínimo compromete integralmente seus rendimentos com necessidades vitais básicas, sendo possível ao julgador a presunção relativa e superável por prova em contrário do comprometimento da subsistência digna nessa faixa de renda.

Não proponho a inclusão de tal presunção no enunciado da tese, pois ela é diretriz de fundamentação, destinada a orientar as instâncias ordinárias, e não regra vinculante de conteúdo numérico.

Impõe-se, ainda, mais uma ressalva, para evitar que a tese eventualmente produza consequência não deliberada. Isso porque a atribuição do ônus probatório ao executado se apoia, entre outros fundamentos, na analogia ao Tema nº 1.235 desta Corte Especial, mas convém deixar assentado que tal analogia não importa a extensão automática, ao inciso IV do art. 833, do regime de arguição e preclusão ali fixado para o inciso X, porquanto ônus da prova e cognoscibilidade de ofício são institutos distintos.

Com efeito, o inciso X protege reserva patrimonial já constituída, sobre a qual o titular efetivamente dispõe, ao passo que o inciso IV protege subsistência corrente, ocasião em que o argumento da disponibilidade, a meu sentir, perde força quando o objeto da renúncia é o necessário para se viver no mês seguinte. Além disso, a *ratio* do Tema 1.235 repousa decisivamente na sistemática do art. 854 do CPC, com indisponibilidade determinada sem contraditório prévio, prazo de 5 (cinco) dias expressamente cominado ao executado para comprovar a impenhorabilidade e conversão automática em penhora na hipótese de silêncio; aqui, diferentemente, a mitigação da impenhorabilidade de verba remuneratória depende de decisão judicial constitutiva, prévia e motivada, na qual incumbe ao julgador aferir os requisitos da excepcionalidade.

Fica assim delimitado caber ao executado alegar e provar o comprometimento concreto de sua subsistência, e ao juiz controlar os requisitos de validade do deferimento, quais sejam a subsidiariedade, a observância do limite do art. 529, § 3º, do CPC e a fundamentação específica, pois aferir os pressupostos do ato que excepciona a impenhorabilidade não é reconhecer a impenhorabilidade de ofício. Anoto, de todo modo, que a natureza continuativa da constrição assegura o reexame da matéria diante da alteração superveniente da situação fática ou familiar do executado, nos termos dos arts. 493 e 505, inciso I, do CPC.

Resta então indicar como se apura a reserva, sem que esta Corte fixe valor que a lei não fixou. O conceito de subsistência digna não é vazio nem deve ser preenchido por arbítrio, pois o ordenamento jurídico fornece o seu conteúdo material.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, define o salário-mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,

transporte e previdência social, sendo este o catálogo que o julgador deverá percorrer na aferição concreta.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.181/2021, ao introduzir o art. 54-A, § 1º, no CDC, positivou no direito brasileiro a categoria do mínimo existencial, demonstrando tratar-se de conceito operativo em nosso sistema, ainda que ali concebido para a repactuação de dívidas de consumo e em patamar regulamentar inadequado aos fins do art. 833, inciso IV, do CPC.

E a já mencionada Convenção nº 95 da OIT impõe a proteção do salário na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família, reforçando que a reserva se afere por necessidade concreta, e não por percentual abstrato. Não cabe a esta Corte, portanto, fixar o valor em espécie do mínimo existencial, mas sim indicar as fontes de sua determinação e o método de sua aferição, deixando o resultado ao exame das circunstâncias de cada caso, que é, afinal, o que a natureza do conceito impõe.

Encerrando, registro que a penhorabilidade integral das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais é decorrência direta da exceção insculpa no § 2º do art. 833 do CPC, razão pela qual entendo desnecessária sua previsão no enunciado, e que, na linha da precisa observação do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, e com apoio no art. 1.038, § 3º, do CPC, a aplicação das teses ora propostas deverá observar não apenas a literalidade dos enunciados, mas também os fundamentos jurídicos que os informam.

Ante o exposto, acompanho em parte o Relator e o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, inclusive quanto à solução do caso concreto, nos termos da fundamentação acima exposta, propondo a seguinte redação para a tese repetitiva:

I - A regra geral da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório (CPC/2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, ainda que a remuneração do devedor não exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, desde que (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e (b) preservado percentual capaz de assegurar a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo ao executado o ônus probatório.

II - Por expressa remissão do art. 833, § 2º, a constrição observará o limite estabelecido no art. 529, § 3º, do CPC, cuja apuração se computará a parcela devida a título de prestação alimentícia, devendo situar-se, por destinar-se à satisfação de crédito não alimentar, em patamar sensivelmente inferior ao ali admitido.

III — A decisão que apreciar o pedido de constrição enfrentará expressamente, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação (CPC, art. 489, § 1º), a subsidiariedade da medida, a remuneração líquida do executado, a

composição de seu núcleo familiar e as despesas essenciais, a cumulação com prestação alimentícia e desconto consignado eventualmente incidentes sobre a mesma verba, a utilidade da constrição em face do montante do débito e a essencialidade do crédito exequendo, ressalvado o reexame diante de alteração superveniente da situação fática.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894973 - PR (2020/0235802-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GRAZIELA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) - PR029330
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937
RECORRIDO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADITAMENTO AO VOTO

A tese originalmente proposta por este Relator, no presente Tema Repetitivo 1.230/STJ, está dividida em duas partes.

A primeira, a parte principal, que analisa a regra geral de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC, para efeito de pagamento de **dívidas não alimentares**, inclusive quando a renda do devedor for inferior a 50

(cinquenta) salários-mínimos. No ponto, propôs-se a seguinte redação para a **TESE principal** (fls. 25):

I) A relativização da regra da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, independentemente do valor percebido pelo devedor, é medida excepcional a ser adotada quando:

- (i) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e*
- (ii) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*

A **segunda parte, acessória**, que aprofunda o exame do tema, diante das necessidades constatadas nos Tribunais de origem, inclui também **critérios objetivos** a serem observados pelo julgador na excepcional adoção da penhora. E, neste tópico, desde que o Colegiado entendesse apropriado evoluir na discussão, verticalizando o exame, este Relator propôs a seguinte redação: (fls. 31/32):

*II) Para tanto, devem ser observados os seguintes **critérios objetivos**:*

- (i) um mínimo existencial digno será sempre impenhorável;*
- (ii) o valor excedente a cinquenta salários mínimos mensais será plenamente penhorável, inclusive em sua integralidade;*
- (iii) o valor situado entre o que corresponda a um mínimo existencial digno e os cinquenta salários mínimos mensais será relativamente penhorável, observando-se um limite percentual máximo na faixa entre 45% (quarenta e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração situada dentro do mencionado intervalo; e*
- (iv) quanto maior a essencialidade do objeto que constitui o crédito do credor maior poderá ser o percentual de constrição da verba remuneratória do devedor, observado sempre o percentual máximo admitido.*

Nos ilustrados votos parcialmente divergentes apresentados pelos eminentes Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (voto vista, com 1a. divergência parcial na TESE) e MAURO CAMPBELL MARQUES (voto vogal, com 2a. divergência parcial na TESE), verifica-se a existência de convergência tanto com o voto de mérito, como com o voto deste Relator quanto à PRIMEIRA PARTE DA TESE (Tese Principal), tendo sido sugerida na 1a. divergência parcial na TESE principal apenas nova redação pelo Ministro João Otávio de Noronha, nos seguintes termos:

A regra geral da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que:

- (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e*
- (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório.*

Como se vê, na nova redação proposta na 1a. divergência para a TESE PRINCIPAL, houve um acréscimo em relação à especificação do ônus probatório, **sendo certo que este Relator comunga com o raciocínio, ficando acrescentados ao voto original os fundamentos necessários.**

O ônus de provar o comprometimento da subsistência digna do devedor e de sua família, para afastar a constrição sobre rendimentos, deve recair mesmo sobre o próprio devedor, pois apenas ele detém e pode apresentar em juízo as informações sobre suas despesas essenciais com moradia, alimentação, educação, saúde e outras.

Realmente, deve-se partir da regra geral de responsabilidade patrimonial, segundo a qual o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros, ressalvadas as restrições legais (CPC de 2015, art. 789), razão pela qual incumbe ao devedor fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, demonstrando que a penhora pretendida recai sobre verba, no todo ou em parte, impenhorável ou que a constrição compromete a sua dignidade e o mínimo existencial (CPC de 2015, art. 373, II).

É importante salientar que a atribuição do ônus não dispensa o dever judicial de aferição concreta do impacto da constrição, incumbindo ao juiz verificar, com base nos elementos dos autos, os pressupostos da medida excepcional, assumindo o executado o risco pela ausência de prova dos fatos que só ele conhece.

Delimita-se, portanto, que cabe ao executado alegar e provar o comprometimento concreto da subsistência e, ao juiz, controlar os requisitos de validade do deferimento.

Com essas considerações, acolho a proposta de nova redação da primeira parte da TESE principal, apresentada pelo Ministro João Otávio de Noronha, a fim de que seja assim fixada:

A regra geral da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que:

(a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e

(b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório.

Quanto ao mais, segundo se vê da votação em andamento, a essas alturas já prestes a terminar, a maioria do Colegiado está entendendo não ser oportuno aquele aprofundamento trazido na **segunda parte da TESE, acessória**, com o que o voto original do relator ficará parcialmente vencido, **sem prejuízo de permanecer na relatoria do acórdão por adotar o ajuste de redação sugerido no voto do em. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, quanto à nova redação da TESE PRINCIPAL.**

Em consequência, a prevalecer a votação colhida até esta parte, **a redação da ementa ficará assim redigida:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.230/STJ. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS (CPC, ART. 833, IV E § 2º). CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão é saber se, à luz do art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015, a regra de impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória pode ser relativizada para pagamento de dívida não alimentar, inclusive quando a renda mensal do devedor for inferior a cinquenta salários mínimos.
2. O CPC de 2015 suprimiu a qualificação de “absolutamente impenhoráveis” constante do art. 649 do CPC de 1973, admitindo ser relativa a impenhorabilidade agora prevista no art. 833, podendo ser mitigada mediante ponderação entre a efetividade da execução e a menor onerosidade para o devedor, sob a diretriz da dignidade da pessoa humana.
3. A Corte Especial consolidou entendimento de que a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais independe da natureza do crédito e do valor dos ganhos recebidos pelo devedor, condicionando a garantia legal à não afetação da subsistência digna do executado e de sua família, além da prévia inviabilidade de outros meios executórios.
4. Assim, a impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória é relativa e pode ser mitigada, de forma excepcional, para pagamento de dívida não alimentar, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta salários mínimos, desde que preservada a subsistência digna do executado e de sua família e frustrados outros meios executórios previamente tentados.
5. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC, adota-se para o **Tema 1.230/STJ**, a seguinte tese repetitiva:

A regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que:

- (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e*
- (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório.*

6. No caso concreto, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a tese firmada neste repetitivo.
7. Recurso desprovido, com a fixação da tese repetitiva.

É o voto, com aditamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

REsp 1.894.973 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/023580-23

Número de Origem:

00052430620208160000 00259351320138160019 259351320138160019 52430620208160000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 15/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAZIELA DE FATIMA ROCHA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708

GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) - PR029330

MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937

RECORRIDO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE
FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278

LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328

CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : COMPROMISSOESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSOBRIGAÇÕES -
COMPROMISSOESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSODIREITO CIVIL -
COMPROMISSOESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSOBRIGAÇÕES -
COMPROMISSOESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

TERMO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 15/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, fixando, por maioria, a seguinte tese repetitiva no Tema 1.230/STJ: "A regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digno devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos, na redação da tese, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de setembro de 2026